**A RESPONSABILIZAÇÃO DO TERCEIRO BENEFICIADO PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: RELEITURA DO NEXO CAUSAL**

**Resumo**

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida. Devendo, portanto, ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade. Decerto, a adoção de medidas preservacionistas devem ser priorizadas e, havendo dano, faz-se necessária a reparação. Nesse cenário, a pesquisa analisa a possibilidade de responsabilização daquele que é beneficiado pela atividade lesiva, ainda que em etapa posterior, à luz de uma necessária releitura do nexo causal.

**Palavras-chave**: Meio ambiente. Dano. Reparação. Responsabilização do beneficiário. Nexo causal.

**1. Introdução**

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei nº 6.938/81), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe, no art. 3º, I, a conceituação de meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981). Ao comentar o assunto, Figueiredo (2013, p.63) expressou que:

A definição oferecida pela LPNMA [Lei da Política Nacional do Meio Ambiente] traz à tona, não a ideia de um espaço geográfico delimitado e estático, mas de um complexo de fatores múltiplos e dinâmicos (condições, leis, influências e interações). Meio ambiente, portanto, não é um “lugar”, pura e simplesmente. É um conjunto de condições, leis científicas, influências e interações.

Nesse contexto discursivo, a importância da preservação ambiental é estabelecida diretamente no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) que assinala, em seu art. 225, ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e que deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e por toda a coletividade (BRASIL, 1988).

Ocorre que, com o aumento populacional e o necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, impactos negativos ao meio ambiente são inevitáveis. Nesse horizonte, os textos legislativos buscam minorar os efeitos deletérios das práticas que importem riscos ou que efetivamente causem danos ambientais.

Quando verificada a existência de dano, o Poder Público está obrigado a atuar para que haja a necessária reparação. Havendo, nessa conjuntura, atores importantes como a Advocacia Pública e o Ministério Público, entre outros, que concorrem para tal desiderato, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Ordinariamente, a responsabilidade pela reparação do dano ambiental é atribuída ao seu causador direto, até por ser mais simples a sua identificação. Contudo, há situações em que se mostra possível perceber a existência de pessoas, físicas ou jurídicas, que são beneficiadas pela atividade lesiva ao meio ambiente e, malgrado não causem diretamente o dano, servem como verdadeiras incentivadoras das condutas irregulares.

Tendo em conta tal horizonte, essa pesquisa busca investigar a possibilidade, com lastro no ordenamento jurídico nacional, de responsabilização cível pela reparação do dano ambiental, também, daquelas pessoas que são por ele favorecidas, ainda que em momento adiante.

Para esse trabalho, utilizou-se dos ensinamentos derivados do método científico hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, mirando responder à questão posta, qual seja: a possibilidade de ser imputada a responsabilização pela reparação do dano ambiental, também, àquele que é beneficiado pela atividade, em uma necessária releitura do nexo de causalidade.

**2. Meio ambiente**

Conforme mencionado, há um conceito legal de meio ambiente estabelecido pelo art. 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981). Sendo essa Lei considerada como símbolo do surgimento do Direito Ambiental no país.

A esse respeito, de acordo com Trennepohl (2009, n.p), embora possa se identificar a existência de menções à temática em textos legislativos anteriores, as preocupações voltavam-se para outros aspectos, de modo que:

A legislação eminentemente ambiental é muito recente no cenário jurídico brasileiro. As primeiras normas no Brasil, como Colônia e no princípio da República, continham algumas proibições e ordenamentos que, em análise superficial, poderiam ser erroneamente classificados como ambientais. No entanto, a motivação e a preocupação eram, flagrantemente, de caráter econômico, ou destinadas a facilitar alguma atividade humana.

Ademais, parece ser consenso afirmar que a CF/88 inaugurou uma nova era do Direito Ambiental no País, reservando capítulo próprio para trabalhar a matéria (capítulo VI, do título VIII) (BRASIL, 1988). Nessa tônica, o *caput* do art. 225 expressa que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Escrevendo sobre o desenvolvimento da legislação ambiental no Brasil, Milaré (2004) confirma que a grande marcha iniciou na década de 1980, vez que a legislação até então existente cuidava do meio ambiente de forma diluída, na medida de atender a sua exploração pelo homem.

O mesmo autor (2004) aponta quatro marcos dessa linha evolutiva, sendo o primeiro a edição da Lei nº 6.938/81, o segundo coincide com a edição da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a ação civil pública, o terceiro é justamente a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para Milaré (2004, p. 119-121):

O terceiro marco pontifica em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, onde o progresso se fez notável na medida em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo.

Por último, é apontado ser o quarto marco representado pela edição da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nessa quadra, com a firme compreensão da relevância do meio ambiente para a vida humana, em visão ainda antropocêntrica[[1]](#footnote-1), malgrado o notório avanço do biocentrismo[[2]](#footnote-2), aumenta a preocupação em relação ao dano ambiental decorrente de atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, com a necessidade de adoção de medidas para a sua minoração, visto ser pouco crível a ideia de impactos ambientais inexistentes frente às necessidades do ser humano.

**3. Dano ambiental**

O dano ambiental pode ser compreendido como uma alteração deletéria das características do Meio Ambiente, decorrente de atuação direta ou indireta de pessoas físicas ou jurídicas. Sobre o tema, é o conceito de Rodrigues (2018, p. 357) no sentido de que “tendo em vista que o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais”.

Ainda sobre o dano, especificamente sobre suas características, esclarece a doutrina:

É de se considerar que o dano ambiental difere das múltiplas formas de dano, por se revestir de uma característica ambivalente, na certeza em que promove alterações de impacto na natureza, além de inferir prejuízo à saúde das pessoas inseridas em determinado espaço degradado (ALVES *et al*, 2018, p. 76).

Por força da necessidade de preservação do Meio Ambiente, como será demonstrado doravante, o ordenamento jurídico apresenta adequados instrumentos para a responsabilização daqueles que insistem em comportamentos afrontosos a tal objetivo.

**4. Responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental**

A responsabilidade civil é a necessidade de impor a alguém a obrigação de reparar um prejuízo causado a outrem, tudo com lastro no ordenamento jurídico. Assim é o escólio doutrinário:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1190).

Como regra, o ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil em sua vertente subjetiva, na linha do disposto no art. 186, do Código Civil, exigindo para além do nexo de causalidade, da conduta e do dano, também a presença indispensável do dolo ou da culpa (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva dispensa a presença do elemento subjetivo mirando a sua configuração, bastando a demonstração dos demais acima indicados para que esteja revelado o dever de indenizar, ausente causas excludentes de responsabilidade.

Especialmente no que atine ao dano ambiental, há a consagração legal da responsabilidade objetiva, como se deflui do §1º, do art. 14, da Lei nº 6.938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário:

Resta claro, pois, que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva. Para a responsabilização do agente, basta a prova da ocorrência do dano e da existência de nexo causal entre o dano e o resultado. Quando o dano é causado por mais de um autor, a responsabilidade é solidária (DIAS, 2013, p. 73).

A consagração da responsabilização objetiva no campo do direito ambiental torna menos complexa a tarefa de obrigar as grandes empresas a repararem os danos ambientais perpetrados, máxime ante a dificuldade de demonstração do elemento subjetivo nesses casos.

Porém, de relevo pontuar que mesmo pessoas físicas podem ser responsabilizadas objetivamente por danos ambientais, consoante já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural.

2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.

4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ).

7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.373.788/SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 6/5/2014. DJe de 20/5/2014.)

Em razão da importância da preservação do Meio Ambiente, a responsabilização objetiva está lastreada na teoria do risco integral, não admitindo a invocação de causas excludentes, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, entre outras. Sobre o tema, ainda pertinente a transcrição da seguinte ementa de julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA. GRAUS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2 DE MARÇO DE 1994. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes.

2. Recurso especial interposto em: 28/09/2015; conclusos ao gabinete em: 1º/07/2019; aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) persistiu a negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizassem a supressão de vegetação da Mata Atlântica; e e) se o valor da multa/reparação foi fixado de modo exorbitante.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral.

6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes.

7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.

8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, mas não prejudica o questionamento posterior do direito de regresso da recorrente em face dos demais responsáveis, com fundamento no art. 934 do CC/02.

9. A interposição de recurso especial não é cabível quando a violação apontada pelo recorrente se refira a norma que não se enquadre no conceito de lei federal do art. 105, I, a, da CF/88, o que ocorre na espécie, em que os conceitos de "vegetação primária e secundária" e "estágios avançado, médio e inicial de regeneração" se encontram disciplinados em Resolução do CONAMA (Res. 2, de 18 de março de 1994).

10. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

12. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no ponto, DESPROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.612.887/PR. Relatora: Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 28/4/2020. DJe de 7/5/2020).

A responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco integral é bem sedimenta no campo jurisprudencial, sendo certo que no exemplo acima, mesmo tendo o estabelecimento sido instalado com lastro em licença ambiental, o que, em tese poderia afastar o nexo causal por culpa exclusiva de terceiro, a obrigação de reparar a lesão foi mantida.

**5. Responsabilidade solidária**

O Código Civil estabelece em seu art. 264, que a solidariedade resta configurada quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda (BRASIL, 2002).

No campo do direito ambiental, o acolhimento da responsabilidade solidária para a reparação do dano é extraída tanto de dispositivos constitucionais, quanto da própria Lei nº 6.938/81, deixando evidenciada a ideia de responsabilidade objetiva e estabelecendo um amplo conceito para qualificar o poluidor, assim entendido como aquele que, direta ou indiretamente, causa degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Sobre o tema é o escólio doutrinário:

Dizer que é solidária esta responsabilidade é o mesmo que dizer que qualquer dos causadores pode ser responsabilizado por todo o dano ambiental.

Ou, ainda, que o autor de uma ação por responsabilidade civil ambiental pode escolher responsabilizar um, alguns ou todos os que tenham concorrido direta ou indiretamente para o dano (RODRIGUES, 2018, p. 382-383).

Não é outro o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA ? RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ? ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 ? IRRETROATIVIDADE DA LEI ? PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF ? PRESCRIÇÃO ? DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF ? INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.

**3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).**

**4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.**

5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.

7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.056.540/GO. Relatora: Eliana Calmon. Segunda Turma. Brasília. Julgado em 25/8/2009. DJe de 14/9/2009, grifo nosso).

Por isso, em ações ambientais é possível demandar contra todos ou apenas alguns causadores do dano, garantindo-se uma tutela verdadeiramente efetiva. Por sua vez, os eventuais condenados poderão, em ação regressiva, exigir dos demais responsáveis a cota financeira decorrente da participação no evento lesivo.

**6. Reparação do dano ambiental**

Como já adiantado, a reparação do dano ambiental não é tarefa singela, pois dificilmente os reflexos das atividades deletérias são totalmente extirpados, com o reestabelecimento imediato e integral do *status quo ante*, restando presentes os denominados danos permanentes.

No ponto, há relevante julgado do STJ, cuja ementa segue transcrita:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.180.078/MG. Relator: Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília. Julgado em 2/12/2010. DJe de 28/2/2012.)

Nessa toada, uma vez constatado o dano ambiental, o ideal é que a sua reparação seja natural, que mais atende a ideia de preservação ambiental. Sendo medidas subsidiárias a busca por indenização ou compensação ambiental.

Sobre a reparação natural, calha aduzir que a sua percepção é frugal, no sentido de que se uma floresta foi devastada, o mais apropriado é o plantio das mesmas espécies ali existentes, no mesmo local, ainda que não se possa negar a existência de um prejuízo ecológico de caráter transitório.

Tal a relevância da reparação natural, a qual a própria Constituição Federal faz expressa referência no seu art. 225, §2º, quando cuida da responsabilização dos exploradores de recursos minerais (BRASIL, 1988).

Nessa altura, sempre pertinentes os esclarecimentos doutrinários:

Outro aspecto a ser ressaltado, quando se trata de responsabilidade civil por danos ambientais, é a adoção do postulado da reparação específica *in situ*: sempre que possível, a medida a ser imposta ao poluidor deve ser a recuperação do bem ambiental lesado no local onde houve a agressão do meio ambiente (RODRIGUES, 2018, p. 353).

A indenização é a medida adotada quando não se apresenta possível a reparação natural, para que o valor seja utilizado no financiamento de atividades preservacionistas. Ensina Milaré (2004, p. 671) que “apenas quando a reconstituição não seja viável – fática ou tecnicamente – é que se admite a indenização em dinheiro. Essa – a reparação econômica – é, portanto, forma indireta de sanar a lesão”.

Por fim, tem-se a compensação ambiental, também acionada em caráter subsidiário, para que em locais diferentes sejam adotadas medidas de recomposição ou de incentivo a atividades que promovam a preservação. Um bom exemplo está previsto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional das Unidades de Conservação. A saber:

Art. 36.Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei (BRASIL, 2000).

Ocorre que em muitos casos a reparação de danos ambientais é tarefa extremamente complexa, passando inicialmente pela identificação dos responsáveis, para em seguida serem adotadas medidas concretas, seja para a restituição ao *status quo ante*, para a compensação ou para a obtenção de indenização.

A identificação do responsável pela degradação ambiental é atividade que, em alguns casos exige grande esforço, ante o caráter sinérgico daquela, que permite, por exemplo, que um ambiente possa ser poluído por mais de uma pessoa. Um exemplo seria a morte de peixes em um rio no qual exista despejamento de esgoto pelo Município, bem como, nas proximidades, haja lavouras nas quais ocorra intensa utilização de produtos químicos para o aperfeiçoamento do processo produtivo.

Em outros casos, atinentes à pessoas jurídicas, é possível identificar claramente o responsável pela poluição, mas ele não apresenta condições financeiras para a adoção de eficazes e custosas medidas reparatórias, porém, possui acionistas que ostentam tal potencial, havendo dificuldade na responsabilização destes.

Especialmente nesse último arrazoado é que exsurge significativamente relevante o reconhecimento da solidariedade entre os agentes para a devida reparação do dano ambiental, tornando menos complexa a atividade dos órgãos com competência para exigir essa providência, como já estudado em tópico anterior.

**6.1. Imprescritibilidade da pretensão de reparação cível dos danos ambientais e possibilidade de inversão do ônus probatório**

Por força do princípio da segurança jurídica, a regra é no sentido de que as pretensões sejam submetidas a determinados lapsos temporais, sob pena de o indivíduo ser demandado a qualquer momento por conduta que data de épocas pretéritas, o que afronta a estabilidade social.

Contudo, em matéria de preservação ambiental, essa regra deve ser afastada, tendo em vista a essencialidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado conferida expressamente pelo texto da Constituição Federal. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 654833. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno. Brasília. Julgado em 20/04/2020. REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DJe-157. DIVULGADO: 23-06-2020 PUBLICADO: 24-06-2020)

Também contribui para o bom êxito das ações que perseguem a reparação de danos ao meio ambiente, a possibilidade de inversão do ônus probatório, sendo carreado ao possível degradador o ônus de demonstrar que a sua conduta não importou lesão ao meio ambiente. É entendimento sumulado do STJ:

Súmula 618

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Em arremate, motiva a inversão do ônus probatório nas ações de degradação ambiental o princípio da precaução, de forma que ainda que incerto o dano, o potencial causador deverá demonstrar que a sua atividade não impacta negativamente o meio ambiente. Nessa linha também é a doutrina de Machado (2003, pgs. 68/69).

**7. A responsabilidade do terceiro beneficiado pela reparação do dano ambiental**

Como estudado, a responsabilidade civil pelos danos ambientais ostenta natureza objetiva, o que significa a necessidade de presença da conduta, do dano e do nexo de causalidade para a sua configuração, sendo dispensada a análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Ocorre que nem sempre é simples identificar todos aqueles que efetivamente contribuem para a concretização do dano ambiental, recaindo ordinariamente a responsabilidade sobre o causador direto, podendo aqui serem invocados os conceitos de poluidor direto e indireto, estabelecidos na própria Lei nº 6.938/81, como visto em seu art. 3º, IV:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Assim, na esteira do preceito legal referenciado, não parece haver dúvida de que a empresa que contrate outra para a realização de uma obra geradora de dano ambiental, também deverá ser responsabilizada, pois indiretamente deflagrou a atividade.

Porém, há situações mais melindrosas a serem analisadas, primordialmente naqueles casos em que a pessoa, física ou jurídica, é beneficiada por uma atividade lesiva ao meio ambiente em uma etapa posterior ao dano, tornando um grande desafio a demonstração do nexo de causalidade, um dos elementos da responsabilidade civil a ser mais detalhadamente trabalhado a seguir.

**7.1. Nexo causal**

O nexo de causalidade é o vínculo existente entre a conduta e o dano, de forma que não há que se falar em responsabilidade civil, se o comportamento não deu causa ao resultado. É nesse rumo também o escólio doutrinário:

Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente (MILARÉ, 2004, p. 760).

No tópico seguinte são abordadas as teorias do nexo de causalidade.

**7.1.1. Teorias**

O nexo causal encontra explicações distintas na esteira de três principais teorias, quais sejam a da causalidade adequada, a do dano direto e imediato e a da equivalência dos antecedentes.

Para a teoria da causalidade adequada, é necessário perquirir qual foi a causa que apresentou verdadeiro potencial para gerar o resultado danoso, mesmo porque ordinariamente, várias são as contribuições para um evento, em maior ou menor extensão.

É o ensinamento da doutrina:

O ponto central para o correto entendimento desta teoria consiste no fato de que somente o antecedente abstratamente apto à determinação do resultado, segundo um juízo razoável de probabilidade, em que conta a experiência do julgador, poderá ser considerado causa (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1268).

Lado outro, para a teoria da equivalência dos antecedentes, todo e qualquer evento que concorra para um resultado será considerado sua causa. Sobre o tema:

Elaborada pelo jurista alemão VON BURI na segunda metade do século XIX, esta teoria não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado causa.

Por isso se diz “equivalência de condições”: todos os fatores causais se equivalem, caso tenham relação com o resultado (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1265).

Pelos ensinamentos dessa teoria, seria possível responsabilizar a empresa que fabrica o trator, pelo desmatamento que com ele é realizado. É uma situação evidentemente extrema, gerando um indesejável regresso infinito, o que muito explica a sua baixa adesão no campo jurídico.

Por último, há a teoria do dano direto e imediato, que exige para a responsabilização do agente que o dano seja diretamente relacionado a um comportamento seu. Ensina a doutrina:

Esta última vertente doutrinária, também denominada teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade necessária, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, por AGOSTINHO ALVIM, em sua clássica obra *Da Inexecução das Obrigações e suas* *Consequências*.

Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1269).

Esta última parece ter sido a adotada pelo Código Civil (BRASIL, 2002), consoante a interpretação do seu art. 403, inserido no capítulo que trata das perdas e dos danos, sinalizando que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Em resumo, o dano direto e imediato é aquele que advém, sem causa interruptiva, da conduta do agente. E, como a aceitação da sua teoria explicativa é ampla, surge o questionamento objeto do presente artigo, qual seja: a possibilidade de responsabilização pela reparação daquele que é beneficiado pelo dano ambiental, ainda que, a princípio, não se verifique uma conduta direta para a sua ocorrência, como será visto doravante.

**7.2. Possibilidade de responsabilização do terceiro beneficiado pela reparação do dano ambiental: releitura do nexo causal**

Da forma suso exposta, aparentemente a teoria do nexo de causalidade adotada majoritariamente no Brasil é a do dano direto e imediato, lição que, transportada para o campo do direito ambiental, exige que a conduta do agente esteja diretamente relacionada à degradação, o que, em tese, afastaria a responsabilidade pela reparação daquele que é beneficiado por esse comportamento em uma etapa posterior.

De arrancada, quando esse proveito decorre de uma situação cristalinamente ocasional, imprevisível, não afigura ser possível imputar responsabilização pela reparação do dano ambiental, por total ausência de nexo de causalidade.

O STJ já teve a oportunidade de apreciar caso envolvendo empresa que adquiriu parte de carga que estava sendo transportada em navio que, por força de explosão, gerou dano ambiental.

O tribunal reconheceu a ausência de nexo de causalidade, consoante a seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexiste nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE:

As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recursos especiais providos.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.602.106/PR. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Brasília. Julgado em 25/10/2017. DJe de 22/11/2017.)

Por outro lado, há casos em que um terceiro é beneficiado pela atividade que provoca dano ambiental, mas que por não estar a ele diretamente vinculado, busca escusar-se de responsabilização afirmando ausência de nexo de causalidade.

Uma pessoa, física ou jurídica, que adquire produtos oriundos de atividades lesivas ao meio ambiente, mas que é leniente com essa situação, ante o lucro experimentado em etapas posteriores, não poderá ser responsabilizada pela reparação do dano ambiental juntamente com o causador direto?

Como estudado, por força da majoritária adoção da teoria do nexo de causalidade direto e imediato, não é simples responsabilizar pela reparação àquele beneficiado pela atividade danosa ao meio ambiente apenas em uma etapa posterior. Não por outra razão, os esforços dos agentes fiscalizadores ordinariamente ficam centrados na figura do devastador direto.

Porém, aquele que adquire produto derivado de dano ambiental, sem a observância de todas as exigências legais, está incentivando o comportamento antijurídico do agente que diretamente o perpetra.

Com isso, é possível afirmar que ele se torna uma espécie de responsável solidário, permitindo o seu acionamento, pois em geral ostenta melhores condições financeiras para a reparação, até na linha do preceituado pela doutrina do bolso profundo[[3]](#footnote-3). Assim está a doutrina:

Por força do disposto no art. 170, VI, da Constituição Federal remanesce a regra da solidariedade entre os agentes poluidores que integram o processo produtivo dentro da ordem econômica. Por não ter, em geral, origem numa única fonte, a responsabilidade civil pelo dano ambiental está amparada pela aplicação do princípio da solidariedade civil, sendo lícita a escolha de um dentre múltiplos agentes que concorrem para o mesmo risco de dano, para responder pelo resultado (FIGUEIREDO, 2013, ps.177/178).

Há julgado amplamente conhecido pela comunidade jurídica, prolatado pelo STJ, que empresta força a esse raciocínio, reconhecendo a presença da relação de causalidade na situação daquele que se beneficia do comportamento lesivo ao meio ambiente:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1°, DA LEI 6.938/1981.

1. Como regra, não viola o art. 397 do CPC a decisão que indefere a juntada de documentos que não se referem a fatos novos ou não foram apresentados no momento processual oportuno, ou seja, logo após a intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial por ela impugnado.

2. Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais lato sensu (= manguezais stricto sensu e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden.

3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutiva e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas).

4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo.

5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito.

6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural ? pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas ? no Jardim do Éden de que nunca fizera parte.

7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei;

é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.

8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente.

9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.

10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional.

11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.

12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81.

15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).

Óbice da Súmula 7/STJ.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 650.728/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Brasília, julgado em 23/10/2007, DJe de 2/12/2009.)

Nessa linha, em interpretação mais abrangente do conceito de nexo de causalidade, aliada à solidariedade existente entre os agentes e a possibilidade de inversão do ônus probatório, aparenta encontrar agasalho no ordenamento jurídico a conclusão acerca da responsabilização pela reparação do dano ambiental daquele que é beneficiado pelo comportamento, ainda que em etapa posterior.

**8. Conclusão**

A relevância da preservação do meio ambiente para a vida humana já constava em textos legislativos desde tempos de outrora, mas a partir da promulgação da CF/88, a sua importância atingiu grau máximo, equiparado a um direito fundamental da pessoa (BENATTI, 2005). O mesmo autor ainda salienta:

(…) A proteção do meio ambiente foi assumida como uma função pública e privada, cujo exercício se relaciona com os direitos fundamentais da qualidade de vida e utilização racional e sustentável dos recursos naturais. Ao ser promovida à categoria constitucional de direito fundamental, a proteção do meio ambiente tornou-se um elemento importante para assegurar a implementação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (BENATTI, 2005, p. 205).

Malgrado esse ideal, a existência de danos ambientais nas mais diversas atividades desenvolvidas pelo ser humano é medida difícil de ser contornada. Por isso, deve haver o seu adequado controle e a adoção de medidas de reparação, exsurgindo daí a extrema relevância da Lei nº 6.938/81, que estabeleceu no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

Nessa linha, a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental é de ordem objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, na linha da jurisprudência do STJ, exigindo a presença da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

Especificamente sobre a relação de causalidade, é majoritário o entendimento a exigir que seja demonstrada a relação direta e imediata existente entre o dano e conduta, sob pena de restar inviável a imputação de responsabilidade.

Porém, adotada essa teoria de maneira inflexível, certamente comportamentos de terceiros beneficiados por danos ambientais, sem diretamente provocá-los, seriam desconsiderados para fins de reparação, restando a atuação dos agentes fiscalizadores centrada na figura do poluidor direto.

Em decorrência de tal linha intelectiva, é que parece adequado afirmar a necessidade de uma releitura do nexo de causalidade, para que seja possível responsabilizar pela reparação do dano ambiental aquele que se beneficia do comportamento danoso, ainda que não seja diretamente o causador, mas que contribui para a sua existência como verdadeiro incentivador.

A dificuldade de comprovar detidamente quem mais contribuiu para a verificação do dano não pode obstar a sua reparação adequada. É certo que por força da responsabilidade ambiental objetiva, informada pela teoria do risco integral, e ainda solidária, parece haver amparo no ordenamento jurídico para a responsabilização daquele beneficiado pelo comportamento diretamente gerador da degradação ambiental.

**9. Bibliografia**

ALVES, Isis Tâmara Lopes de Sousa *et al*. Responsabilidade e dano ambiental. In*: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Organizadores: Ronilson José da Paz, Cícero de Sousa Lacerda, Talden Farias, Reinaldo Farias Paiva de Lucena, Vital José Pessoa Madruga Filho. - Cabedelo, PB : Editora IESP, 2018, p. 76.

BENATTI, José Heder. *O* meio ambiente e os bens ambientais. In: *O direito e o desenvolvimento sustentável*: curso de direito ambiental. Organizador: Aurélio Virgílio Veiga Rios. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.373.788/SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 6/5/2014, DJe de 20/5/2014. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271373788%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271373788%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(('RESP'.clas.+e+@num='1373788')+ou+('REsp'+adj+'1373788').suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 03 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.612.887/PR. Relatora: Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 28/4/2020. DJe de 7/5/2020. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271612887%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271612887%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(('RESP'.clas.+e+@num='1612887')+ou+('REsp'+adj+'1612887').suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 03 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.056.540/GO. Relatora: Eliana Calmon. Segunda Turma. Brasília. Julgado em 25/8/2009. DJe de 14/9/2009. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%271056540%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271056540%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(('RESP'.clap.+e+@num='1056540')+ou+('RESP'+adj+'1056540').suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 03 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.180.078/MG. Relator: Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília. Julgado em 2/12/2010. DJe de 28/2/2012. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271180078%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271180078%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(('RESP'.clas.+e+@num='1180078')+ou+('REsp'+adj+'1180078').suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 03 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.602.106/PR. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Brasília. Julgado em 25/10/2017. DJe de 22/11/2017. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601376794&dt_publicacao=22/11/2017>. Acesso em 11 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.945.714/SC. Relator: Og Fernandes. Segunda Turma. Brasília. Julgado em 24/5/2022. DJe de 20/6/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102396435&dt_publicacao=20/06/2022>. Acesso em 11 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 618. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 654833. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno. Brasília. Julgado em 20/04/2020. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157. DIVULGADO: 23-06-2020. PUBLICADO: 24-06-2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=654833&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em 03 de junho de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 03 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 03 junho 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 03 de junho de 2023.

DIAS, Edna Cardozo. *Direito ambiental no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*: volume único. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

KHADDour, Fernando Marques. FERREIRA, Leandro José. *Falta de regulamentação da responsabilidade objetiva em questões ambientais no Código de Defesa do Consumidor.* In: Direito ambiental e socioambientalismo I. Organização: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 289.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glosário. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Rodrigues, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 5.Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

1. Em síntese, está na necessidade de preservação do Meio Ambiente para o atendimento dos interesses do homem. [↑](#footnote-ref-1)
2. Preservação do Meio Ambiente em decorrência do seu próprio valor. [↑](#footnote-ref-2)
3. Ideia de responsabilização daquele que apresente as melhores condições financeiras e estruturais para a reparação do dano (KHADDOUR, FERREIRA, 2016). [↑](#footnote-ref-3)